

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
DESTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.449-B, DE 2004

(Da Sra. Marinha Raupp)

Estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e das pequenas empresas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas nºs 1/05, 1/07, 2/07, 3/07 e 4/07 apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ANTONIO PALOCCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (5)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação e o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Entendem-se por micro e pequenas empresas as enquadradas nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 2º Serão objeto da renegociação e do alongamento a que se refere o art. 1º desta Lei as dívidas comprovadamente destinadas para financiamento de investimentos, de capital de giro e outras contraídas para condução de atividades produtivas, inclusive as já renegociadas.

Parágrafo único. Não serão contemplados com a renegociação e o alongamento estabelecidos nesta Lei os devedores que, comprovadamente, cometeram desvio de finalidade de crédito.

Art. 3º O devedor deverá comunicar formalmente à instituição financeira credora seu interesse em renegociar e alongar o prazo de sua dívida, nos termos estabelecidos nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As instituições financeiras credoras farão os cálculos e apresentarão o contrato de renegociação e alongamento da dívida até 90 (noventa) dias após a manifestação formal do credor.

Art. 5º A renegociação e o alongamento autorizados obedecerão às seguintes condições:

I - apuração e apresentação detalhada ao devedor da memória de cálculo do saldo devedor, na data da contratação da renegociação, com base nos encargos financeiros previstos no contrato original;

II - valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como limite máximo para renegociação e alongamento para cada credor identificado pelo respectivo número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, com capitalização anual;

IV - prazo máximo de 7 (sete) anos;

V - prestações semestrais de igual valor.

Parágrafo único. Os saldos devedores cujos valores ultrapassarem o limite estabelecido no inciso I poderão ser objeto de negociação entre o mutuário e a instituição financeira credora, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º O mutuário, quando da renegociação da dívida, apresentará as garantias usuais das operações de crédito aludidas no art. 2º à instituição financeira, vedado a esta exigi-las em excesso das normais e próprias do tipo de operação.

Art. 7º A instituição financeira credora apresentará ao mutuário, após 30 (trinta) dias da data de pagamento de cada prestação semestral, extrato detalhado da situação da dívida.

Art. 8º Para garantia das operações de renegociação e alongamento das dívidas de que trata esta Lei, fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A interrupção do acesso ao crédito é mortal para as empresas. Sem crédito, muitas simplesmente param de operar. Em outras situações, investimentos não se tornam possíveis nos patamares desejáveis, pois as empresas têm que se restringir aos seus recursos próprios.

Inúmeros trabalhos mostraram que o crescimento econômico é altamente correlacionado com o desenvolvimento do mercado de crédito. King e Levine (1993), entre outros, analisaram a experiência de diversos países para chegar a tal conclusão.¹

A insuficiência de crédito é certamente um dos pontos mais frágeis da economia brasileira. Enquanto que, aqui, o crédito ao setor privado é menos de 30% do PIB, nos Estados Unidos, na Alemanha, na Malásia e na Coreia, ele supera 100% do Produto Interno.

No caso das micro e pequenas empresas, o problema é, em geral, ainda mais sério. As estatísticas mostram que o acesso ao crédito por parte dos pequenos negócios é bem mais difícil do que no caso das grandes empresas.

O alongamento dos prazos de pagamento de suas dívidas, como propomos no presente projeto, pode dar o oxigênio necessário à sobrevivência de muitos pequenos empreendimentos que geram emprego e renda.

A proposição que oferecemos garante ainda as devidas salvaguardas contra os maus empresários que desviaram a finalidade dos

¹ King, Robert G. and Levine, Ross. 1993. "Finance and Growth: Schumpeter might be right". **Quarterly Journal of Economics** 108, pág. 7171-737.

empréstimos contraídos. Desse modo, o repactuação beneficiará exclusivamente as empresas que utilizaram os créditos em seus negócios, quer em capital de giro, quer em investimentos, quer em outras atividades ligadas diretamente ao negócio.

Estamos convictas de que o Parlamento brasileiro, que tantas demonstrações já deu de apoio às pequenas empresas, dará a devida atenção e apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

MARINHA RAUPP
Deputada Federal-Rondônia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.841, DE 5 OUTUBRO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta para autorizar a renegociação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito contraídas por micro e pequenas empresas com instituições financeiras.

O art. 2º estabelece que apenas dívidas contraídas para financiamento de investimentos, de capital de giro e para condução de atividades produtivas de uma forma geral poderão ser objeto de renegociação. O parágrafo único determina que os devedores que desviarem a finalidade do crédito não poderão aderir ao financiamento e alongamento. O art. 5º limita as operações a R\$ 200 mil por credor, fixa a taxa de juros em 12% ao ano e o prazo máximo em 7 anos. O art. 6º dispõe que o mutuário, para renegociar a dívida, apresentará as garantias usuais, proibindo a instituição financeira de exigir garantias outras para o tipo de operação. Por fim, o art. 8º autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 3 bilhões para garantia das operações de renegociação e alongamento das referidas dívidas.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidas as dificuldades que enfrentam as micro e pequenas empresas. Além da carga tributária elevada, dos entraves burocráticos, da excessiva regulamentação do mercado de trabalho e do insuficiente crescimento da economia observado nas duas últimas décadas, os empresários de pequeno porte têm que lidar com a insuficiência de crédito. Este é menos de 30% do PIB, quando a média dos países desenvolvidos, o chamado grupo dos 7 (G 7), ultrapassa 100%. Nos países do sudeste da Ásia, a média se situa em patamares similares. Além do volume insuficiente, os escassos recursos disponíveis são caros e de prazos relativamente curtos.

Os esforços empreendidos até aqui são claramente insuficientes para mudar a situação. Na área de crédito, os programas de microcrédito representam um avanço importante, mas são insuficientes para mudar o quadro de escassez de crédito.

Os propósitos do projeto da Deputada Marinha Raupp estão absolutamente em sintonia com o desejo de aumentar a oferta de crédito para os empreendimentos de menor porte. A renegociação e alongamento de dívidas são providências importantes para garantir um maior fôlego a empresas em dificuldades de curto prazo.

Não se está propondo a doação de recursos, apenas um maior prazo para pagamento. Como bem argumenta a justificativa da proposição, a extensão do prazo de pagamento pode decidir a sobrevivência ou não da empresa.

Entendemos, todavia, que a fixação da taxa de juros em 12% ao ano não é a melhor solução. Como todos sabemos, o Constituinte de 1988 inseriu tal limite para as taxas de juros em geral, o que nunca se concretizou. O melhor caminho, em nosso modesto entendimento, é estabelecer uma taxa vinculada a índices de preços ou a alguma taxa de longo prazo calculada pelo governo. Propomos, assim, que a taxa incidente nos refinanciamentos seja a Taxa de Juros de Longo Prazo, fixada trimestralmente pelo Conselho Monetário Nacional, conforme estabelece a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996. Segundo a referida lei, a TJLP pode ser utilizada em quaisquer operações realizadas no mercado financeiro (cf. art. 3º).

Mais uma vez elogiamos a iniciativa da Deputada Marinha Raupp e acreditamos que merecerá todo o apoio desta Casa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado **GERSON GABRIELLI**

Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 5º:

“Art. 5º

*III – sobre as operações de renegociação
e alongamento incidirá a Taxa de Juros de Longo
Prazo – TJLP*

.....”

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado **GERSON GABRIELLI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.449/2004, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Josias Gomes e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 5º:

“Art. 5º

III – sobre as operações de renegociação e alongamento incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.449/2004

(Da Sra. Marinha Raupp)

Estabelece regras para a renegociação e o alongamento das dívidas das micro e das pequenas empresas, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2005

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4449, de 2004, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É facultado às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, renegociar e alongar as dívidas das micro e pequenas empresas, decorrentes das operações de crédito com elas contratadas, tendo-se por

parâmetros para o alongamento e, ainda, por privilégios e garantias, o quanto disposto nesta Lei.

§ 1º - Entendem-se por micro e pequenas empresas as enquadradas nos termos da Lei n.º 9.841, de 5 de outubro de 1999.

§ 2º - Com a renegociação e alongamento da dívida, poderão as partes livremente renegociar novas taxas de juros remuneratórios, inclusive podendo ser capitalizados diariamente, caso já não tenha sido.

Art. 2º Somente poderão ser objeto de renegociação e alongamento a que se refere o art. 1º desta Lei, as dívidas vencidas há mais de 180 (cento e oitenta dias) e desde que comprovadamente contraídas pelas micro e pequenas empresas para o financiamento de bens de investimentos e de capital de giro.

Parágrafo único. Não serão contemplados com o alongamento facultado por esta Lei os devedores que, por claros indícios, cometeram desvio de finalidade de crédito.

Art. 3º O devedor deverá comunicar formalmente à instituição financeira credora seu interesse em renegociar e alongar o prazo de sua dívida, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Recebido o comunicado de que trata o “caput”, a Instituição Financeira credora manifestará seu interesse, sendo que no caso negativo estará isento de exposição de motivos ou fundamentação.

§ 2º A ausência de resposta da Instituição Financeira não poderá ser entendida como sua aceitação do pedido de renegociação e alongamento e, tampouco o comunicado do devedor suspende ou interrompe a cobrança da dívida e seus acessórios.

Art. 4º A renegociação e alongamento, se concedidos, obedecerão as seguintes condições mínimas:

I - apuração e apresentação ao devedor da memória de cálculo do saldo devedor, na data da contratação do alongamento, com base nos encargos financeiros originalmente previstos;

II – somente operações vencidas e com o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de dívida poderão ser objeto de renegociação e alongamento;

III – acréscimo de no máximo de 12 (doze) meses para pagamento total da dívida;

IV – o pagamento deverá ser efetuado mensalmente.

Art. 6º A micro ou pequena empresa, quando da renegociação e alongamento da dívida, reforçará ou prestará novas garantias, vedado à Instituição Financeira exigilas além de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da operação.

Art. 7º Caso a Instituição Financeira faça adesão à faculdade, a dívida alongada será considerada extraconcursal nos termos da Lei nº 11.101/95, portanto excluída dos efeitos da falência, da recuperação judicial e da extrajudicial, bem como, se não houver patrimônio suficiente para solvê-las, será desconsiderada a personalidade jurídica da micro e da pequena empresa, para que sejam avançados a cobrança da dívida, por qualquer meio, sobre os bens particulares dos titulares, sócios quotistas, controladores ou administradores.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações acima propostas, procura-se uma auto regulamentação do mercado, sem limites impostos por leis que tendem ao retrocesso do mercado financeiro e do desenvolvimento econômico do país. A renegociação proposta por essa norma é uma alternativa à renegociação feita nos termos do Código Civil e demais normas vigentes, quanto às suas condições e consequências jurídicas.

Ademais, ressaltamos que a matéria tratada no Projeto inicial, a nosso ver, prejudica a manutenção e o desenvolvimento da prestação de serviços bancários no País, mediante a coercitiva imposição legal para que as instituições financeiras não exerçam seu direito de, respeitados os normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, explorarem a atividade econômica, renegociando e alongando dívidas segundo seus critérios, uma vez que as operações de crédito mencionadas neste Projeto não são subsidiadas pelo Governo Federal.

Cumpramos salientarmos que o funding das operações de empréstimos às micro e pequenas empresas é oriundo de depósitos à vista que não são destinados ao cumprimento da exigibilidade compulsória prevista em diversos normativos. Assim sendo, tais recursos são aplicados de forma livre no mercado, procurando sempre atender às demandas do setor, com total observância das normas e instruções do Banco Central e, visando sempre a circulação de riquezas e a livre concorrência.

No caso em tela, ressaltamos também que fixar uma taxa de juros de 12% a.a. para operações de renegociação e alongamento de dívidas não se mostra coerente, pois o custo de captação dos recursos emprestados supera esse valor.

Lembramos que é necessário observar o custo de captação do recurso emprestado, que aliado ao custo interno de administração, custo fiscal e ao risco do cliente tomador fixam a taxa de juros. Logo, a fixação de uma taxa de 12% a.a. ou aplicação da TJLP – que hoje está em 9,75% a.a.- para renegociação de um valor captado com uma taxa de juros de, por exemplo, 1,5% a.m., causaria uma pane em

tudo sistema financeiro, sendo certo que, este prejuízo será repassado para os demais clientes, pois estas operações de crédito com micro e pequenas empresas não são subsidiadas pelo Governo.

Assim sendo, entendemos que as renegociações e alongamentos de dívidas devem ser realizados utilizando-se os critérios e condições aplicáveis à cada espécie de crédito e tomador, sendo estritamente necessária a análise de forma criteriosa e isolada de cada caso, para realmente atender as reais necessidades do cliente que enfrenta problemas financeiros.

Tratar esta questão de forma massificada e imputar aos agentes financeiros o ônus pelos problemas ocorridos com os clientes é, no mínimo, incoerente.

Por fim, lembramos que o mercado financeiro já se auto regula quanto às necessidades de seus clientes de renegociarem e/ou alongarem suas dívidas, cujas propostas são analisadas e renegociadas conforme a necessidade do devedor e de acordo com a política de crédito de cada agente financeiro, ou seja, as propostas de renegociação e alongamento são sempre estudadas caso a caso pelos agentes financeiros, que possuem áreas específicas para renegociação de dívidas, estreitando o canal de atendimento ao cliente e visando sempre a solução mais adequada para negociar cada espécie de crédito.

Sala da Comissão, 12 de Setembro de 2005.

MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2007

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 1º -

.....

§ 1º - As renegociações e alongamentos previstos no *caput* deste artigo serão feitos à critério da instituição financeira credora, com observância de sua política de crédito, após análise da necessidade do devedor e de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com as alterações acima propostas, procura-se uma auto regulamentação do mercado, sem limites impostos por leis que tendem ao retrocesso do mercado financeiro e do desenvolvimento econômico do país.

Ademais, lembramos que é necessário observar o custo de captação do recurso emprestado, que aliado ao custo interno de administração, custo fiscal e ao risco do cliente tomador fixam a taxa de juros. Logo, a fixação de uma taxa de 12% a .a . ou aplicação da

TJLP – que hoje está em 9,75% a .a .- para renegociação de um valor captado com uma taxa de juros de, por exemplo, 1,5% a.m., causaria uma pane em todo sistema financeiro, sendo certo que, este prejuízo será repassado para os demais clientes, pois estas operações de crédito com micro e pequenas empresas não são subsidiadas pelo Governo.

Desta forma, realizamos os ajustes necessários no parágrafo 1º com o intuito de adequar o presente projeto às condições do mercado financeiro, visando, de forma equânime, beneficiar todos os clientes.

Sala da Comissão, 14 de Maio de 2007.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/2007

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV, V e o parágrafo único do artigo 5º, do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária diante das alterações propostas para o “caput” do artigo 5º do Projeto de Lei, visando manter a coerência com o texto da pretensa lei.

Sala da Comissão, 14 de Maio de 2007.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2007

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 5º - A renegociação e o alongamento autorizados obedecerão às condições que serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as instituições financeiras são reguladas pela Lei Federal n.º 4.595/64 que, disciplinando a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional,

competindo à ele estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial do País.

Sala da Comissão, 14 de Maio de 2007.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2007

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 4º - As instituições credoras, após análise e aprovação da proposta feita ao devedor, poderão, ao seu critério, renegociar e alongar as dívidas, fornecendo os cálculos e o contrato de renegociação e alongamento da dívida até 90(noventa) dias após a manifestação formal do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Modificação necessária diante das alterações propostas para o parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto de Lei, visando manter a coerência com o texto da Lei.

Sala da Comissão, 14 de Maio de 2007.

PAES LANDIM
Deputado Federal – PTB/PI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, autoriza a renegociação e o alongamento das dívidas originárias de operações de crédito contraídas pelas micro e pequenas empresas junto às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. De acordo com o Projeto, serão objeto de renegociação as dívidas destinadas para o financiamento de investimento, de capital de giro e outras contraídas para condução de atividades produtivas.

O projeto estabelece que a renegociação e o alongamento autorizados

obedecerão às seguintes condições:

- Limite máximo de R\$ 200.000,00 para renegociação e alongamento por credor;
- Taxa de juros de 12% a.a., com capitalização anual;
- Prazo máximo de sete anos;
- Prestações semestrais de igual valor;
- Autorização para o Tesouro Nacional emitir títulos até o montante e R\$ 3,0 bilhões para garantia das operações de renegociação e alongamento das dívidas.

O Projeto recebeu uma emenda na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados que substitui a taxa de juros de 12% a.a. para Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebeu a Emenda Substitutiva nº 01/2005, que modifica substancialmente a proposta original, cabendo destacar as seguintes alterações:

- Faculta às instituições financeiras a promoção do refinanciamento;
- Autoriza às partes renegociar livremente novas taxas de juros remuneratórias;
- Exclui a previsão de prestação de garantia por parte do Tesouro Nacional;

Ainda nesta Comissão, o Projeto recebeu também as seguintes emendas:

- Emenda Modificativa nº 01/07, que subordina as renegociações e alongamentos aos critérios das instituições financeiras credoras;
- Emenda Supressiva nº 02/07, que exclui as condições de renegociação previstas no Projeto, em função de a Emenda Modificativa nº 03/07 submeter ao Conselho Monetário Nacional e estabelecimento desses parâmetros;
- Emenda Modificativa nº 03/07, que remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar as condições a serem obedecidas na renegociação e no alongamento;
- Emenda Modificativa nº 04/07, que propõe ajustes no texto em função da Emenda Modificativa nº 01/07.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Projeto de Lei nº 4.449, de 2004, tem como foco o refinanciamento de dívidas de micro e pequenas empresas, até o valor de R\$ 200.000,00 por devedor, a taxa de juros de 12% a.a. O Projeto prevê que o refinanciamento contará com garantia do Tesouro Nacional, que fica autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 3,0 bilhões para essa finalidade.

Sobre a concessão de garantia por parte da União, cumpre lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 40, § 1º, condiciona essa operação ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao de garantia a ser concedida. O Projeto, contudo, não disciplina como dar-se-á o atendimento dessa exigência.

Além disso, a possível execução dessas garantias, nos moldes previstos no PL, implica a necessidade de que o Governo Federal conceda subsídios diretos ou implícitos no orçamento. Nesse caso, haveria expansão das despesas públicas federais, cuja ocorrência está condicionada à observação do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Ademais, deve-se lembrar que as despesas da União com subsídios diretos ou implícitos constituem despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem o alcance da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO-2009).

Entretanto, não deixa de ter grande mérito a preocupação da nobre deputada sobre as condições de refinanciamento das microempresas e empresas de pequeno porte na oportunidade da apresentação da presente propositura. Tanto é verdade que, na aprovação da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) tal preocupação esteve presente, o que fez com que o Plenário da Câmara dos Deputados e posteriormente o Senado Federal aprovassem, em seu artigo 79, O parcelamento dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal artigo foi sancionado pelo Executivo Federal, atendendo, em grande parte, ao objetivo da nobre deputada.

Analisando as emendas apresentadas verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo acima exposto, voto pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.449, de 2004**, e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado Antonio Palocci
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.449-A/04 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Desenvolvimento, Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas nºs 1/05, 1/07, 2/07, 3/07 e 4/07 apresentadas na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Palocci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
